



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N. 001
DATA 08/09/09
RUBRICA §

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

Nº 1298/2009

Interessado: Projeto de Lei nº 083/2009

Vereador Wadley José Farjuna

Assunto: Acrescentar parágrafo primeiro e segundo no Artigo 16 da Lei nº 5.337/07, que dispõe sobre a prestação de serviços funerários no Município de Colatina.

"Arquivado"

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002

DATA 08/09/09

RUBRICA

PROJETO DE LEI N.º 83/2009.

ACRESCENTA PARÁGRAFO PRIMEIRO E
SEGUNDO, NO ARTIGO 16 DA LEI 5.337/2007,
QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE
COLATINA.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1.º - O Artigo 16 da Lei Municipal nº. 5.337/2007, que dispõe Sobre a Prestação de Serviços Funerários no Município de Colatina, será acrescido de parágrafo primeiro e segundo e terá a seguinte redação:

“Lei 5.337/2007:

Art. 16.....

§ 1.º O caput deste artigo não atingirá as Permissionárias que constituíram seus estabelecimentos nas proximidades dos hospitais, clínicas e assemelhados antes da publicação desta norma.

§ 2.º No caso da Permissionária ter se instalado em período anterior ao das clínicas e assemelhados, não será exigida a modificação de seu estabelecimento. ““

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 08 de Setembro de 2009.


Wady José Jarjura
Vereador- Autor

P R O T O C O L	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1298	Fls. 197	Livro 12
	Colatina 08 de 09 de 2009		
	Funcionário Data Rubrica		
L	Diretor		
O	Presidente		



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 003
DATA 08/09/09
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade acrescentar parágrafo primeiro e segundo a Lei Municipal nº 5.337/2007, que Dispõe Sobre a Prestação de Serviços Funerários no Município de Colatina.

Esclarece o autor que o artigo 16 da citada Lei, mostra fragilidade na expectativa do administrado. Tal regra não outorga qualquer medida de segurança jurídica às prestadoras de Serviços Funerários, em sentido topográfico.

Na Doutrina moderna, há vários entendimentos de que a Tutela da confiança legítima abrange tanto o Poder Normativo do Estado, como os atos de natureza concreta produzidos pelo Executivo. Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas da crença de que disciplinas jurídico-administrativas são adotadas de certo grau de estabilidade.

Entendo que a administração está adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem; o da coletividade.

Por tais razões, conclamo aos pares, para votarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões

Em 08 de Setembro de 2009.


Wady José Jarjura
Vereador-Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 08/10/09

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 004
DATA 08/09/09
RUBRICA

LEI Nº 5.337, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007:

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA :**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina,
do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Artigo 1º - A prestação de serviços por agência funerária no Município de Colatina depende de prévia permissão do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - As agências funerárias são as empresas que prestam serviços funerários e devem atender aos seguintes requisitos:

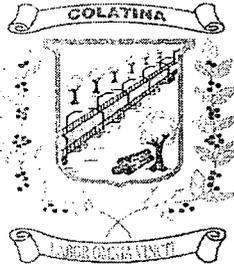
I – possuir instalações em locais com área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

II – possuir pelo menos 2 (dois) veículos para a remoção de corpo cadavérico humano, com observância das disposições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 3º - A qualidade de permissionária de qualquer serviço funerário será obtida através do Termo de Permissão, conferido às empresas que satisfizerem as condições desta lei.

Parágrafo Único – O termo de permissão será deferido a título precário e por tempo indeterminado, enquanto a permissionária bem servir e atender as disposições legais.

Artigo 4º - Para obtenção do termo de permissão, as empresas já inscritas nos cadastros da Prefeitura Municipal deverão apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 005
DATA 08/09/09
RUBRICA

I – firma individual e sociedade:

- a) cópia do contrato social e posteriores alterações;
- b) alvará de licença de localização e funcionamento;
- c) alvará sanitário;
- d) comprovantes de pagamento do ISS;
- e) relação de empregados para emissão de carteira de identificação;
- f) croquis das instalações;
- g) relação de veículos utilizados para serviços funerários.

II – titular de firma individual e sócios da sociedade comercial:

- a) carteira de identidade;
- b) título de eleitor e comprovantes de quitação com a justiça eleitoral;
- c) CPF;
- d) endereço completo.

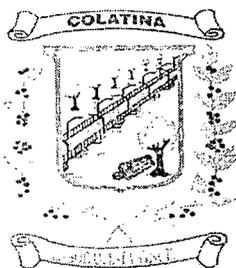
Artigo 5º - As agências funerárias são obrigadas a apresentar orçamento completo na ocasião do agenciamento do funeral, discriminando todas as despesas, inclusive as que forem relativas ao cemitério.

Artigo 6º - As permissionárias de serviços funerários terão que manter em lugar visível a tabela de preços dos serviços, de todos os serviços.

CAPÍTULO II DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Artigo 7º - Fica instituída a categoria de agente funerário, considerando aquele que, em qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado da permissionária de serviços funerários, possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Artigo 8º - A carteira de identificação será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 06

DATA 08/09/09

RUBRICA [assinatura]

por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades das administrações públicas responsáveis pela fiscalização.

Artigo 9º - A carteira de identificação será emitida pela Prefeitura Municipal, uma vez comprovada a veracidade das informações prestadas e a relação de emprego mantida entre o funcionário e a agência funerária.

Artigo 10 – O registro de agente funerário será concedido à requerimento da permissionária de serviços funerários, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de trabalho anotada pelo empregador;
- II – duas fotografias 3x4;
- III – comprovante de residência.

Artigo 11 – Os empregados admitidos pelas permissionárias de serviços funerários sem possuir registro de agente funerário deverão se regularizar na Prefeitura Municipal em 30 (trinta dias), requisitando a carteira de identificação.

Artigo 12 – As permissionárias de serviços funerários estão obrigadas a comunicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as demissões dos empregados registrados como agentes funerários, bem como deverão devolver à Prefeitura a carteira de identificação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 – A Prefeitura Municipal poderá regulamentar os horários de funcionamento das agências funerárias, inclusive instituindo escalas de plantões.

Artigo 14 – Somente as permissionárias de serviços funerários, representados pelos agentes funerários, bem como os familiares do “de cujus” poderão tratar do funeral.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 07
DATA 08/10/2007
RUBRICA [assinatura]

Artigo 15 – Ficam os hospitais, públicos ou privados, e o Serviço Médico Legal obrigados a afixar, em local visível, boletim contendo os serviços de competência das permissionárias de serviços funerários, tabela de preços e locais onde os mesmos podem ser contratados.

Artigo 16 – As instalações das permissionárias de serviços funerários – sedes e filiais - deverão manter distância mínima de 250 metros de hospitais, clínicas e assemelhados.

Artigo 17 – Ficam proibidas as intermediações de negócios com as permissionárias de serviços funerários nas dependências de hospitais públicos e privados.

Artigo 18 – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município);

III – suspensão do alvará de funcionamento após a reincidência.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 30 de outubro de 2.007.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 30 de outubro de 2.007.

Secretário Municipal de Gabinete.

PARECERNº 1401/2009¹

- SP – Serviços Públicos. Funerária. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar sobre serviço público não ofende a iniciativa privativa do Prefeito. A conveniência da apreciação de Projeto de Lei é matéria política e não jurídica. A proibição de serviços de funerária a menos de 250m de hospital é válida e se aplica a todos os estabelecimentos. Garantida a prestação de serviços até que a licença de funcionamento atual expire.

CONSULTA:

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores consulta a respeito do Projeto de Lei nº 83/2009, não encaminhado em anexo, alterando a Lei Municipal nº 5.337, de 30/10/2007, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a Prestação de Serviços Funerários no Município. Dentre suas disposições, o artigo 16 estabelece que as instalações das permissionárias de serviços funerários-sedes e filiais, deverão manter distância mínima de 250 metros de hospitais, clínicas e assemelhados.

Informa a Consulente que 02 funerárias localizadas há 10 anos em distância menor que 200m de hospitais ingressaram ação judicial para não serem prejudicadas, não tendo ainda havido decisão da Justiça. O Projeto de Lei apresentado acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 16, assim redigidos:

¹PARECER SOLICITADO POR AUDREYA MOTA FRANÇA BRAVO,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (COLATINA-ES)

§ 1º o caput deste artigo não atingirá as permissionárias que constituíram seus estabelecimentos nas proximidades dos hospitais, clínicas e assemelhados antes da publicação desta norma.

§ 2º no caso da permissionária ter se instalado em período anterior ao das clínicas e assemelhados, não será exigida a modificação de seus estabelecimento.

Diante exposto questiona:

1- Pode o Vereador acrescentar tais parágrafos a Lei citada?

2-Tendo em vista que ainda não houve uma decisão judicial, seria conveniente o vereador apresentar esta nova proposição?

3-Tendo em vista que a prestação de serviços funerários por agencia de funerária depende de prévia permissão do Poder Executivo, pode o autor Legislar em causa desta natureza?

RESPOSTA:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em questão não viola a iniciativa privativa do Prefeito, porque a matéria relativa à serviço público é de iniciativa comum, desde que não aumente gastos, crie órgão no Executivo ou a ele atribua obrigações. A questão da conveniência ou não da apresentação do PL é matéria política, que deve ser sopesada pelos Vereadores nos momentos de discussão e votação do PL. Juridicamente, importa saber que, aprovada a alteração da Lei Municipal, permitindo a manutenção destes estabelecimentos, a ação judicial não perde, necessariamente, seu objeto, porque os autores podem ter interesse em obter sentença declaratória afirmando seu direito de manter o estabelecimento no local onde situados. Mas a aprovação da alteração legislativa já garante a eles a estabilidade que buscam judicialmente.

A decisão de não prestar o serviço público funerário nas proximidades de hospital está sendo adotada por diversos Municípios, preocupados com assédio a familiares de pacientes e ao impacto psicologicamente negativo que a externalidade destes serviços causa nos doentes, o que não contribui com a recuperação deles. Ainda que se possa argumentar a favor da segurança e estabilidade das relações jurídicas de direito público, porque a partir delas o particular realiza investimentos e guarda justas e legítimas expectativas, na seara de serviço público, este deve ser prestado em benefício dos usuários, tendo a Administração o poder de regulamentá-los e fiscalizá-los, mesmo que prestados por particulares. Veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para seu fornecimento ao público.

(...)

O Município deve ter sempre em vista que os serviços públicos ou de utilidade pública são serviços para o público, e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de Brandeis, public servants, isto é, criados, servidores do público. O fim precípua do serviço público, ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público, e, paralelamente, produzir renda a quem o explora. (Direto Municipal Brasileiro, Malheiros: 14° ed. 2006. Pág. 345, 346)

Logo, se a necessidade do serviço público, que deve sempre estar sendo atualizado para aperfeiçoar-se, impõe o distanciamento das unidades funerárias das hospitalares, a bem dos usuários dos serviços, e

tendo a municipalidade considerado que os serviços hospitalares têm preferência sobre os demais, a Lei Municipal que regula este distanciamento não tem qualquer vício e deve ser aplicada. Evidentemente, que a lei não pode ferir o ato jurídico perfeito, que, neste caso, se traduz pela licença de funcionamento expedida em favor das agências funerárias. No entanto, no momento em que a licença houver de ser renovada, não o será, em razão da proibição legal, impondo-se a mudança de local para se adequar à lei vigente à época do requerimento de renovação de licença, isto é, à nova Lei Municipal.

Face ao exposto concluímos que:

1. Não há vício de iniciativa no Projeto de Lei apresentado por Vereador;
2. A conveniência do PL antes do julgamento da ação judicial é matéria política a ser debatida pelos Edis;
3. A aprovação do PL não encerra, necessariamente, a lide judicial;
4. Mantendo-se a Lei como está, os prestadores do serviço de funerária que estejam aquém da distância mínima de hospitais exigida não terão direito à renovação da licença, mas poderão prestar o serviço até que o prazo da licença expire.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009.